



Número: **8014318-26.2026.8.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Quinta Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Cláudio Césare Braga Pereira**

Última distribuição : **03/03/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **8000213-85.2026.8.05.0245**

Assuntos: **Violação dos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
LUIS SANDRO JATOBA DA SILVA (AGRAVANTE)	
	HERMES HILARIO TEIXEIRA NETO (ADVOGADO)
ELYABE LOPES RIBEIRO BARROS (AGRAVANTE)	
	HERMES HILARIO TEIXEIRA NETO (ADVOGADO)
ISMAEL DE BARROS OLIVEIRA (AGRAVANTE)	
	HERMES HILARIO TEIXEIRA NETO (ADVOGADO)
EDUARDO NILTON BACELLAR BITTENCOURT RIBEIRO BRAGA (AGRAVANTE)	
	HERMES HILARIO TEIXEIRA NETO (ADVOGADO)
EDILSON SA E SILVA (AGRAVANTE)	
	HERMES HILARIO TEIXEIRA NETO (ADVOGADO)
JAMERSON DOS SANTOS SANTIAGO (AGRAVANTE)	
	HERMES HILARIO TEIXEIRA NETO (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (AGRAVADO)	

Outros participantes	
SENTO SE CAMARA DE VEREADORES (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10075 3657	11/03/2026 14:13	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8014318-26.2026.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: EDILSON SA E SILVA e outros (5)

Advogado(s): HERMES HILARIO TEIXEIRA NETO (OAB:BA32883-A)

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de **Agravo de Instrumento nº 8014318-26.2026.8.05.0000**, com pedido de concessão de efeito suspensivo e antecipação da tutela recursal, interposto por **EDILSON SÁ E SILVA, EDUARDO NILTON BACELLAR BITTENCOURT RIBEIRO BRAGA, ISMAEL DE BARROS OLIVEIRA, ELYABE LOPES RIBEIRO BARROS, JAMERSON DOS SANTOS SANTIAGO e LUIS SANDRO JATOBÁ DA SILVA**, todos na qualidade de Vereadores do Município de Sento Sé, contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Sento Sé - BA, nos autos da **Ação Civil Pública nº 8000213-85.2026.8.05.0245**, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, que deferiu o pedido de medida liminar,



Este documento foi gerado pelo usuário 028.***.***-86 em 11/03/2026 15:18:00

Número do documento: 26031114130360300000149562568

<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26031114130360300000149562568>

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA - 11/03/2026 14:13:03

conforme trecho da decisão agravada constante no **ID 544888181**, dos autos originários:

"O fumus boni iuris se mostra evidente. Conforme alegado pelo Ministério Público, a Lei Orgânica do Município de Sento Sé prevê que a eleição para a Mesa Diretora do segundo biênio da legislatura deve ocorrer ao final do primeiro biênio, ou seja, em dezembro de 2026.

É o que se infere do art. 60, §5º, da referida norma. Nesse sentido, o Projeto de Resolução nº 01/2026 (ID 544787333), ao designar a eleição para fevereiro de 2026, antecipa o pleito em quase um ano, contrariando frontalmente a norma local. (...) O periculum in mora também está claramente caracterizado. A eleição está agendada para o dia 26 de fevereiro de 2026, ou seja, data iminente.

A efetivação de um ato manifestamente ilegal e contrário à ordem constitucional geraria grave instabilidade institucional no Poder Legislativo local, com a eleição de uma Mesa Diretora sob o vício da nulidade, comprometendo a legitimidade de seus atos futuros e a própria regularidade do



*processo democrático. Ante o exposto, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, e na Lei nº 7.347/1985, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada para determinar a imediata suspensão de todos os atos administrativos e legislativos tendentes à realização da eleição para a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sento Sé para o biênio 2027-2028, designada para o dia 26 de fevereiro de 2026, ou em qualquer outra data anterior ao período previsto na Lei Orgânica Municipal.*

Fixo multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento, por cada um dos demandados, sem prejuízo da nulidade de eventual votação realizada.

Intime-se."

Nas razões recursais (**ID 100223898**), a parte Agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada deve ser imediatamente reformada, uma vez que **se baseou em premissa normativa equivocada e desatualizada**, desconsiderando a atual redação da Lei Orgânica do Município de Sento Sé, o que configura evidente interferência do Poder Judiciário em matéria *interna corporis* do Poder



Legislativo, violando o princípio constitucional da separação dos poderes.

Afirma que existe robusta probabilidade do direito, amparada na Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, publicada em 07 de abril de 2014, que alterou substancialmente a redação do art. 60, § 5º.

Ressalta que a farta documentação carreada aos autos comprova que a nova redação estabelece que a eleição para a Mesa Diretora do segundo biênio será realizada no primeiro período legislativo do último ano do primeiro biênio, em data a ser marcada através de Resolução aprovada pelo Plenário da Casa Legislativa, **afastando a obrigatoriedade de que o pleito ocorra exclusivamente no mês de dezembro.**

Destaca que, na condição de representantes eleitos pelo povo, a imposição de suspensão do pleito e a fixação de uma multa pessoal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada demandado configura uma situação de manifesta coação e clara violação à autonomia organizacional da Câmara de Vereadores.

Argumenta que o Projeto de Resolução nº 01/2026 segue rigorosamente o mesmo trâmite adotado em legislaturas anteriores, a exemplo das eleições antecipadas formalizadas pela Resolução nº 01/2018 (**ID 100224672**) e pela Resolução nº 01/2022 (**ID 100224669**), o que demonstra a consolidação de uma prática institucional legítima e



respaldada no texto em vigor da Lei Orgânica Municipal.

Argumenta que a decisão de primeiro grau, ao negar a validade de um procedimento legislativo sob a justificativa de inconstitucionalidade e violação aos princípios administrativos, deixou desprotegida a independência do Parlamento Municipal.

Defende que a jurisprudência contemporânea dos Tribunais Superiores e desta Corte Estadual reconhece a inviabilidade da concessão de tutelas provisórias que adentrem na interpretação de normas regimentais, a fim de limitar ou suspender atos inerentes à condução dos trabalhos legislativos, sob pena de indevida judicialização da política local.

Assevera que há inegável perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, consubstanciado no fato de que, com a manutenção da suspensão da eleição e a iminência de execução da elevada multa pecuniária, materializa-se um prejuízo irreversível e grave instabilidade política no município, paralisando a gestão interna da Casa Legislativa e privando os parlamentares de exercerem suas competências essenciais, criando um risco de insegurança jurídica sem precedentes no âmbito do funcionamento democrático de Sento Sé.

Requer, assim, a concessão de antecipação da tutela recursal para **suspender imediatamente os efeitos da decisão agravada**, afastando a proibição da realização da eleição da Mesa Diretora para o



biênio 2027-2028 e sustando a exigibilidade da multa pessoal fixada, e, no mérito, o seu provimento para reformar integralmente a decisão combatida e garantir a autonomia da Câmara Municipal para conduzir seus trâmites regimentais.

É o relatório. Decido.

Tempestivo e acompanhado do devido preparo recursal, conheço do recurso.

Da pretensão de concessão de antecipação da tutela recursal ou efeito suspensivo, exige-se que sejam evidenciados a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do provimento final do recurso, nos termos do que preceituam o art. 995, parágrafo único, combinado com o art. 1.019, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

A concessão de medida liminar, de efeito suspensivo ou a antecipação ativa da tutela recursal exige a presença cumulativa desses requisitos, sendo a ausência de um deles suficiente para o indeferimento da pleiteada providência.

A análise do controle jurisdicional atinente aos atos do Poder Legislativo municipal, com base no princípio constitucional da separação dos poderes, demanda a máxima cautela para garantir a imediata preservação da autonomia institucional e política da Casa Legislativa.



Os documentos anexados demonstram, de maneira inequívoca, a viabilidade jurídica do pleito dos Agravantes, considerando que o comando judicial de primeira instância **fundamentou-se em texto normativo superado**, ignorando a vigência da Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, a qual conferiu competência expressa ao Plenário para definir, mediante Resolução, a data da eleição da Mesa Diretora no primeiro período legislativo do ano respectivo.

Cumprir registrar, ainda, que tanto a pretensão deduzida pelo Ministério Público na ação originária quanto a fundamentação adotada pelo Juízo de primeiro grau assentam-se em premissa normativa que não corresponde ao texto atualmente vigente da Lei Orgânica do Município de Santo Sé.

Com efeito, o órgão ministerial sustenta a suposta ilegalidade da eleição antecipada da Mesa Diretora com base na alegação de que o art. 60, §5º, da Lei Orgânica municipal determinaria a realização do pleito apenas ao final do primeiro biênio da legislatura, especificamente no mês de dezembro.

Todavia, **essa redação não mais integra o ordenamento jurídico municipal, tendo sido substancialmente alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, promulgada em 04 de abril de 2014 e publicada em 07 de abril de 2014**, a qual passou a estabelecer que a eleição da Mesa Diretora, para o segundo biênio, deve ocorrer **no**



primeiro período legislativo do último ano do primeiro biênio, em data marcada por meio de Resolução aprovada pelo Plenário da Câmara Municipal.

Ressalte-se que não se discute no presente feito, eventual inconstitucionalidade da dispositivo que regula, atualmente, o período de eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sento Sé. Trata-se de matéria estranha, que, se assim for feito, há que ser apreciada em processo distinto.

Assim, a redação que condicionava a realização da eleição ao mês de dezembro deixou de existir no sistema normativo municipal desde a promulgação da mencionada emenda.

Não obstante, observa-se que tanto o requerimento formulado pelo Ministério Público quanto a decisão liminar proferida pelo Juízo de origem **fundamentaram-se justamente nessa redação pretérita** da Lei Orgânica Municipal, circunstância que revela a adoção de premissa normativa superada.

É preciso aferir que a imposição de uma ordem judicial de suspensão de um procedimento eleitoral interno, que se fundamenta na redação originária e **já revogada** do art. 60, § 5º, da Lei Orgânica Municipal, subverte a lógica do sistema de repartição de poderes.

Destarte, a concessão do efeito suspensivo ao recurso, antes da formação completa do contraditório na instância de base,



justifica-se pela iminência de um dano irreversível e institucional, qual seja, a paralisia decisória e a imposição de sanção pecuniária gravíssima a parlamentares que, ao que tudo indica no atual momento processual, exerciam estritamente sua atividade legislativa conforme a norma local vigente.

De igual modo, observa-se que os elementos apresentados na origem não evidenciam, de forma suficientemente consistente, a presença simultânea dos requisitos autorizadores da tutela de urgência.

Também não se vislumbra, de forma concreta, a ocorrência de *periculum in mora*, uma vez que a eventual realização de eleição interna da Mesa Diretora da Câmara Municipal constitui ato inerente à organização administrativa do Poder Legislativo, cuja eventual irregularidade poderia ser posteriormente apreciada pelo Poder Judiciário sem que disso decorra dano irreversível à ordem jurídica ou institucional. Não se vê ilegalidade já que há lei vigente corroborando a eleição na data prevista.

Importa ressaltar, ademais, que a alteração promovida pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014 não foi objeto, até o presente momento, de qualquer declaração de inconstitucionalidade, seja em sede de controle concentrado, seja em controle difuso.

Observa-se, inclusive, que o próprio Ministério Público, ao ajuizar a ação civil pública de origem, não formulou pedido de



declaração incidental de inconstitucionalidade do dispositivo introduzido pela referida emenda, limitando-se a sustentar a suposta desconformidade do ato legislativo com a redação pretérita da Lei Orgânica municipal.

Nessa perspectiva, ao menos em sede de cognição sumária própria do presente momento processual, não se mostra juridicamente possível afastar a aplicação de norma formalmente vigente no ordenamento municipal sem que haja pronunciamento jurisdicional específico acerca de sua eventual incompatibilidade constitucional.

Diferentemente de situações que exigem instrução probatória aprofundada ou que versem sobre fraudes evidentes e violações diretas à Constituição Federal, a prova documental carreada neste recurso (Projeto de Resolução nº 01/2026, Emenda nº 01/2014 e Resoluções anteriores **ID 100224672** e **100224669**) é prova robusta e processualmente consolidada de que a Câmara Municipal apenas replicou uma prática já adotada em biênios passados, chancelada por seu regramento interno e vigente.

O Poder Judiciário não deve substituir a competência discricionária do Poder Legislativo na definição de seu calendário interno, mas deve aplicá-la em consonância com o texto literal da norma orgânica em vigor.

A suspensão da liminar de origem se consolida como a



medida capaz de garantir a proteção institucional do Poder Legislativo sem inviabilizar a verificação posterior do mérito da Ação Civil Pública, equilibrando a relação entre os poderes até que o julgamento definitivo deste Agravo de Instrumento seja proferido pelo órgão colegiado competente.

Portanto, a reforma cautelar da decisão agravada para afastar as proibições e a multa impostas é a medida mais prudente, resguardando a efetividade da própria organização interna da Câmara Municipal, que encontra guarida na regra constitucional de que atos classificados como *interna corporis* possuem proteção contra interferências externas imotivadas ou fundamentadas em diplomas não mais aplicáveis.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria, inclusive do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tem se posicionado firmemente sobre a inviabilidade da interferência em deliberações legislativas sob tais moldes:

EMENTA: Suspensão de Liminar. Cautelar deferida. Conversão do referendo em julgamento final. Interpretação de normas regimentais. Matéria interna corporis. Inadmissibilidade de o Poder Judiciário intervir em procedimentos internos do Poder Legislativo, salvo em hipóteses de transgressão



direta à Constituição da Republica. Desrespeito à separação funcional de poderes caracterizada. Flagrante ilegitimidade da decisão impugnada, a evidenciar violação da ordem pública. (...) 6. Saliento que a hipótese é de típica judicialização da política. Membros da Câmara Municipal de Carapebus/RJ ajuizaram diversas ações perante o Poder Judiciário fluminense com nítido objetivo de solver, pela via judicial, controvérsia de natureza eminentemente política instaurada em seu âmbito interno. 7. Nessas situações de judicialização da política, o Poder Judiciário deve atuar com ainda maior deferência às soluções empreendidas pelos demais Poderes da República, legitimamente eleitos pelo povo. 8. Somente em caso de transgressão direta à Constituição é possível intervenção jurisdicional nas deliberações internas do Poder Legislativo. Precedentes. 9. A interpretação do regimento interno da Câmara Legislativa de Carapebus/RJ compete aos vereadores eleitos e integrantes daquela Casa do povo carapebuense. O cumprimento das normas regimentais deve ser aferida pelos próprios parlamentares. A regularidade de suas deliberações há de ser fiscalizada pelos mesmos



vereadores que a integram. O verdadeiro significado do regimento não está sujeito à definição judicial. Precedentes. (...) 13. A reiterada compreensão restritiva do controle jurisdicional sobre as deliberações legislativas internas revela, justamente, a importância, no desenho institucional brasileiro, do Poder Legislativo, a evidenciar que a indevida interferência jurisdicional configura lesão à ordem pública. 14. Suspensão concedida. (STF - SL: 1656 RJ, Relator.: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 02/10/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-11-2023 PUBLIC 09-11-2023) (grifamos)

APELAÇÃO CÍVEL . CONSTITUCIONAL – ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DE PETROLINA. REELEIÇÃO PARA A MESA DIRETORA. POSSIBILIDADE DE UMA RECONDUÇÃO. PRECEDENTES DO STF. ANTECIPAÇÃO DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA PARA O BIENIO 2023/2024. QUESTÃO INTERNA CORPORIS. JUÍZO DE OPORTUNIDADE E CONVENIENCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.



DECISÃO UNÂNIME. 1. O cerne da presente controvérsia gravita em torno da possível ilegalidade da reeleição de membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Petrolina para os mesmos cargos, dentro da mesma legislatura, bem como da legalidade da antecipação da eleição para o biênio de 2023/2024. 2 . Posteriormente à decisão proferida em sede da ADI 6524, na qual o STF dispôs acerca da aplicação do art. 57, § 4º, da Constituição Federal frente as eleições da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, diversamente do que é trazido pelo recorrente nos autos, aquela corte sedimentou a tese de que o dispositivo constitucional supramencionado não é norma de reprodução obrigatória para os Estados, revelando o entendimento lógico de que também não o é para os Municípios. **3. As teses fixadas pelo STF devem ser aplicadas ao presente caso nos moldes do princípio da simetria, de forma que fique estabelecido que o ente municipal tem relativa autonomia para disciplinar como será a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal, como foi feito no art . 26, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Petrolina e reproduzido no art. 9º do Regimento Interno da**



Câmara Municipal. 4. A reeleição dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Petrolina para o mesmo cargo deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura, ou seja, pode haver uma única reeleição para o mesmo cargo em biênios consecutivos . Nada nos autos indica que no caso houve recondução de membros de forma imediatamente subsequente por mais de uma vez. 5. Analisar a legalidade do momento do pleito foge das atribuições do Poder Judiciário, por se tratar de conveniência política que envolve diretamente a atuação dos mandatários da população na condução dos trabalhos da Casa Legislativa Municipal, tratando-se de típica questão “interna corporis”. 6 . Apelação Cível a que se nega provimento. 7. Decisão unânime. (TJ-PE - APELAÇÃO CÍVEL: 0015787-11.2021 .8.17.3130, Relator.: FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 21/11/2023, Gabinete do Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos) (grifamos)

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO ORDINÁRIA.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA.
SUSPENSÃO DA ELEIÇÃO DA MESA
DIRETORA. LESÃO À ORDEM E ECONOMIA
PÚBLICAS CONFIGURADA. RECURSO NÃO
PROVIDO.** 1. O pedido de Suspensão de Liminar
caracteriza-se como instrumento previsto em lei para
suspender a execução de liminares nas ações movidas
contra o Poder Público ou seus agentes, no caso de
manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade
e para salvaguardar a ordem, a saúde, a segurança e a
economia públicas. **2. Como destacado na decisão
agravada, verifica-se a medida determinada pelo
Juízo a quo, de suspensão da eleição da Mesa
Diretora da Câmara Municipal de Seabra/BA, de
fato, representa risco de lesão à ordem e economia
públicas, tendo em vista que os elementos de prova
acostados aos autos não são suficientes para
reconhecer a suposta violação às normas
procedimentais da Casa Legislativa (...).** 3. Agravo
Interno não provido. (TJ-BA - AGV:
80106632720188050000, Relator: GESIVALDO
NASCIMENTO BRITTO, TRIBUNAL PLENO, Data
de Publicação: 11/07/2019) (grifamos)



Diante dessas circunstâncias, revela-se adequada, em sede de cognição sumária, a concessão do efeito suspensivo pleiteado, a fim de preservar a utilidade do próprio julgamento deste agravo de instrumento e evitar interferência prematura na organização interna da Casa Legislativa.

Dito isso, em cognição preliminar, entendo que estão presentes os pressupostos necessários para o deferimento do efeito suspensivo pretendido pela parte Agravante neste momento processual.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de concessão de efeito suspensivo, suspendendo, integralmente, os efeitos da decisão agravada.

Ressalte-se, por oportuno, que o presente deferimento possui natureza estritamente cautelar e não implica, neste momento processual, qualquer pronunciamento acerca da constitucionalidade da alteração promovida pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, limitando-se esta decisão a reconhecer, em juízo preliminar, a plausibilidade das razões recursais e a necessidade de preservar a autonomia institucional do Poder Legislativo municipal até o julgamento definitivo do recurso pelo órgão colegiado competente.

Comunique-se ao Juízo de primeiro grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor para ciência imediata e para que adote as providências necessárias ao cumprimento.

Intime-se a parte Agravada (Ministério Público do Estado da



Bahia) para, querendo, apresentar resposta no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.019, inciso II, e art. 180 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.

PIC

Salvador, documento assinado eletronicamente.

Des. Cláudio Césare Braga Pereira

Relator

04

